

**ACORDO EXECUTIVO DE COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DE
SUA SECRETARIA DE CULTURA, E A ORGANIZAÇÃO
DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA
EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI).**

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da SECRETARIA DE CULTURA, doravante denominada SECULT, inscrita no CNPJ/MF nº 01.062.213/0001-00, com sede na R. Luiz Gonzáles Alvarado, 51 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-380, neste ato representado pelo seu Secretário de Cultura, FABRÍCIO NORONHA FERNANDES, e a ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, doravante denominada OEI, pessoa jurídica de direito público externo constituída sob a forma de organização internacional de natureza intergovernamental, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.262.080/0001-30, sediada em Madrid, Reino de Espanha, com escritório regional no SHS, Quadra 06, conjunto A, Complexo Brasil 21, bloco C, sala 919, Brasília/Distrito Federal, neste ato representada pelo seu Diretor e Chefe de Representação no Brasil, RODRIGO ROSSI, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.716.135-11, RESOLVEM celebrar o presente ACORDO EXECUTIVO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL, com fundamento no Decreto Estadual nº 5694-R de 06 de maio de 2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

DO OBJETO

Art. 1º. O presente acordo tem por objeto a cooperação entre as partes visando a implantação do Complexo Cultural “Cais das Artes”, situado em Vitória - ES, mediante a elaboração de plano estratégico, assessoramento e gestão das operações iniciais do museu em regime especial de abertura (“soft opening”), com a execução de atividades administrativas, organizacionais, culturais e educativas, em conformidade com o “Projeto de Cooperação Técnica” - PCT, o qual, consubstanciado pelo Anexo I deste instrumento, integra-o para todos os efeitos.

§ 1º. O projeto de cooperação tem natureza de ato complementar de cooperação técnica internacional (acordo executivo) e estará em conformidade com o Acordo de Sede (Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004), o Convênio de Santo Domingo – Ata de Registro dos Estatutos da OEI (Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011), o Acordo

Básico de Cooperação (Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014) e o Decreto Estadual n.º 5694-R, de 06 de maio de 2024.

§ 2º A execução das atividades ocorrerá por meio da execução direta, em que a condução e direção das ações estarão a cargo da organização internacional cooperante, segundo suas próprias regras de gestão administrativa, financeira e patrimonial, desde que compatíveis com os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como com o ordenamento jurídico brasileiro.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 2º. Cabe à SECULT:

- i. Franquear o acesso imediato e, mediante instrumento próprio, ceder, quando finalizadas as obras, o uso do imóvel descrito no artigo 1º deste instrumento à OEI, com todas as suas acessões e benfeitorias, em conformidade com as atividades, prazos e condições previstos neste acordo;
- ii. Realizar os aportes financeiros previstos no presente acordo, nos montantes, prazos e formas pactuados, em favor da OEI;
- iii. Designar servidor(es) estadual(is) para acompanhamento da execução do objeto do presente acordo;
- iv. Prestar o apoio necessário e indispensável à OEI para que seja alcançado o objeto da cooperação ora estabelecida;
- v. Responsabilizar-se integralmente pelo custeio das despesas de água, luz e saneamento básico relativas ao imóvel;
- vi. Responsabilizar-se pelo custeio e obtenção das licenças sanitária, do corpo de bombeiros e alvará de funcionamento dos espaços integrantes do Cais das Artes;
- vii. Responsabilizar-se por quaisquer reformas de natureza estrutural que se façam necessárias durante a vigência do acordo;
- viii. Assegurar o fornecimento de recursos humanos e de material, bem como promover o intercâmbio de informações e de documentos necessários à consecução dos objetivos deste instrumento;
- ix. Analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do objetivo geral do projeto;
- x. Divulgar e manter à disposição do público o acordo em sítio eletrônico oficial; e
- xi. Publicar o extrato do projeto no Diário Oficial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura do presente acordo.

Parágrafo único: Para fins do disposto no inciso VII considera-se de natureza estrutural as manutenções, obras ou intervenções, de caráter emergencial ou não, de partes do imóvel responsáveis pela estabilidade e sustentação da edificação, seja pelo desgaste do tempo ou eventuais erros no projeto e/ou construção.

Art. 3º. Cabe à OEI:

- i. Executar o “Projeto de Cooperação Técnica” - PCT que integra o presente acordo (anexo I);
- ii. Gerenciar todos os recursos financeiros fornecidos pela SECULT ou por terceiros de forma eficiente, garantindo que sejam utilizados para cumprir as etapas, atividades e resultados do projeto, conforme estabelecido no PCT e do anexo I;
- iii. Responsabilizar-se integralmente pelo custeio do seguro de responsabilidade civil e seguro patrimonial de todos os equipamentos contemplados pelo presente instrumento;
- iv. Contratar os profissionais, bens e serviços necessários para a consecução do objeto, de acordo com as suas próprias normas de contratação, sempre respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência;
- v. Planejar, implementar e coordenar as atividades culturais e educativas realizadas no âmbito do Cais das Artes;
- vi. Relatar à SECULT os desafios enfrentados na execução do PCT e as medidas adotadas para a resolução destes quando de sua competência e contribuir para a equalização quando de competência da SECULT;
- vii. Responsabilizar-se, a partir da cessão, pela guarda, manutenção, conservação e funcionamento do imóvel objeto deste acordo, observadas as normas de proteção do patrimônio histórico e cultural;
- viii. Exercer a representação institucional dos equipamentos culturais objeto do presente acordo; e
- ix. Devolver os saldos remanescentes dos recursos financeiros recebidos e, por qualquer razão, não executados ou executados em desconformidade com o PCT.

Art. 4º. As partes deverão atuar conforme os princípios de boa-fé objetiva, transparência e integridade e, por conseguinte, devem colaborar reciprocamente para que uma possibilite e facilite, nos limites que razoavelmente inferem de suas próprias obrigações, o cumprimento das obrigações cometidas à outra, inclusive mediante integração de recursos humanos e materiais, troca de informações, divulgação de resultados e notificação de irregularidades.

DA VISTORIA E INVENTÁRIO

Art. 5º. O uso, pela OEI, do imóvel objeto deste acordo, para fins visados no PCT, será precedido de vistoria registrada em laudo que, emitido em 2 (duas) vias subscritas por ambas as partes, descreverá detalhadamente o estado do referido bem.

Parágrafo único: O imóvel objeto deste acordo, com todas suas acessões e benfeitorias, será cedido à OEI, por meio de instrumento jurídico próprio, quando atendidas as condições de entrada em operação previstas nos projetos de arquitetura e de engenharia, com características adequadas às finalidades para as quais foi concebido e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional, cabendo a esse instrumento, observadas as regras do presente acordo, veicular das obrigações inerentes a posse do bem.

Art. 6º. Antes do início da gestão pela OEI dos imóveis objeto deste acordo, o Estado se compromete a apresentar, por meio da SECULT, um inventário completo de todos os eventuais bens móveis e obras de propriedade do Estado ou de terceiros que estejam nas instalações.

Parágrafo único: No caso de bens móveis do tipo obras de arte, adquiridos diretamente ou por doação, a OEI deverá encaminhar a documentação necessária à sua patrimonialização mensalmente.

Art. 7º. A vistoria e o inventário descritos nos artigos 5º e 6º deverão ser conduzidos por profissionais qualificados, designados pela SECULT e pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo, em conformidade com os padrões e normativas aplicáveis à gestão de bens culturais.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela realização da vistoria e do inventário, incluindo custos associados, recai integralmente sobre o Estado.

Art. 8º. A entrega do laudo de vistoria e do inventário à OEI será precedida de uma vistoria conjunta, na qual ambas as partes, devidamente representadas, terão a oportunidade de verificar e concordar com a descrição detalhada do estado e localização dos bens imóveis, móveis e obras identificados.

Art. 9º. O laudo de vistoria e o inventário, devidamente aprovados pela OEI, serão incorporados como parte integrante deste acordo, vinculando ambas as partes às informações neles contidas.

§ 1º. A entrada da OEI nos imóveis para geri-los estará condicionada à apresentação e aprovação dos documentos.

§ 3º. O reparo de eventuais danos verificados no laudo de vistoria prévia será de responsabilidade da parte que a eles tiver dado causa.

DA SALVAGUARDA DO ACERVO

Art. 10. Após o recebimento e durante a permanência de obras de arte nas instalações do Cais das Artes, a OEI contratará um seguro que resguarde a responsabilidade pela segurança dos objetos e se compromete a mantê-los devidamente protegidos, incluindo, sem se limitar, a sinistros como incêndio, inundação, furto ou roubo.

§ 1º. A OEI se responsabilizará por garantir vigilância contínua nos espaços de exposição.

§ 2º. Os objetos cedidos em empréstimo receberão cuidados específicos e ininterruptos, com o objetivo de assegurar sua preservação contra perdas, danos ou deterioração, incluindo, quando necessário, a utilização de vitrines especiais.

Art. 11. A OEI compromete-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o adequado acondicionamento e preservação das obras de arte e equipamentos técnicos sob sua responsabilidade, em estrito cumprimento às normas e regulamentações aplicáveis.

DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS

Art. 12. Na implementação das atividades do projeto, a OEI poderá ajustar parcerias com outros entes públicos e privados, inclusive empresas, sociedades, associações e fundações, visando à execução do objeto do presente ajuste.

Parágrafo único. A OEI poderá subdelegar a articulação institucional e firmar parceria com outras instituições nacionais e estrangeiras para captação e execução de recursos financeiros a fim de cumprir o objetivo do presente acordo.

Art. 13. Mediante autorização futura e específica do Estado, por intermédio da SECULT, a OEI poderá explorar, por si ou por terceiros, as atividades acessórias desenvolvidas nos equipamentos, tais como salas multiusos para atividades educacionais, espaços expositivos, biblioteca, restaurante, loja e atividades diversas, levando em consideração a finalidade principal dos equipamentos.

§ 1º. Os espaços poderão ser objeto de cessão onerosa, que se dará a título precário e por prazo determinado, sendo que o bem cedido não poderá, de forma alguma, ser utilizado em finalidade diversa.

§ 2º. Em caso da autorização pelo Estado, nos termos do caput, as cessões de espaços destinados à exploração de atividade econômica por terceiros observarão as regras da OEI e, a critério da organização, poderão ser complementadas com normas estaduais, observados os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, ampla concorrência e julgamento objetivo das propostas.

§ 3º. A receita oriunda da exploração desses espaços e de atividades acessórias deverá obrigatoriamente ser aplicada no custeio de despesas do Cais das Artes ou em fundo patrimonial instituído para garantir a sustentabilidade financeira do equipamento, nos termos do PCT.

DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA

Art. 14. Os repasses financeiros realizados pelo Estado à OEI para consecução dos objetivos do PCT serão periódicos e sucessivos, em conformidade com a estimativa de despesas para execução de cada um dos ciclos de atividades nele previstos.

§ 1.º O repasse correspondente aos dois primeiros ciclos de atividades será de **R\$ 2.640.845,22** (dois milhões seiscentos e quarenta mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme anexo I, que contempla o plano de aplicação detalhado.

§ 2.º A definição do valor dos demais repasses, para ciclos subsequentes, será pactuada entre as partes e formalizada em aditivos, que tratará de eventuais novas obrigações e do prazo de vigência, levando em conta:

I - as metas, resultados e etapas abrangido(s) no ciclo(s) a ser executado, devendo ser elaborado, para cada um deles, um plano de aplicação detalhado;

II - as contribuições que a OEI venha a fazer para execução de atividades previstas no PCT, consoante seus programas-orçamento bienais;

III - os aportes financeiros que, a qualquer título, forem realizados por terceiros; e

IV - o princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada para cada ciclo com a prevista no orçamento do Estado.

§ 3.º Para os fins do *caput*, serão consideradas as despesas necessárias e suficientes para execução das atividades previstas no ciclo, devendo ser assegurada a compatibilidade com os valores de mercado.

§ 4.º A definição do valor dos repasses guardará, em todo caso, estrita correspondência com a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

§ 5.º O repasse será realizado mediante crédito em conta corrente de titularidade da OEI, valendo o respectivo crédito ou o comprovante do depósito como recibo do repasse efetuado.

§ 6.º Os tributos e demais encargos fiscais que sejam devidos direta ou indiretamente em virtude dos valores pagos ou recebidos por meio deste instrumento ou pela sua execução serão de exclusiva responsabilidade do respectivo contribuinte.

Art. 15. A OEI reterá, a título de taxa de administração, o valor correspondente a 8% (oito por cento) do valor total do projeto.

Art. 16. A OEI não aportará recursos para financiar atividades que devam ser custeadas pela SECULT, tampouco as executará ou assumirá compromissos visando a tal execução, se a SECULT não disponibilizar a contribuição financeira prevista nos termos deste acordo.

Parágrafo único. A OEI poderá colaborar com o custeio das despesas atribuídas ao projeto por meio do aporte de recursos próprios, da captação de patrocínios ou da utilização de recursos provenientes de outros projetos e ações, observando as regras do art. 13 no que toca a receitas acessórias.

Art. 17. A OEI deverá utilizar recursos provenientes de captação de patrocínios e parcerias institucionais exclusivamente em benefício do PCT, observado a impessoalidade, a moralidade e eficiência .

Parágrafo único: Esse procedimento poderá ser regulamentado pela SECULT e caberá a OEI informar periodicamente a captação de recursos.

Art. 18. A gestão administrativo-financeira da execução dos recursos observará as normas estabelecidas nos regulamentos, marcos e procedimentos da OEI.

Art. 19. Os repasses financeiros serão executados de acordo com o orçamento no PCT.

Art. 20. A aplicação dos recursos conforme o plano de trabalho (Anexo I) poderá ser alterada mediante requerimento formulado pela OEI à SECULT, que deverá autorizar previamente a modificação, observadas as regras do art. 26 deste acordo.

Parágrafo Único. As adequações orçamentárias poderão ser feitas entre as rubricas previamente estabelecidas, desde que devidamente justificadas e documentadas conforme as diretrizes estabelecidas neste acordo.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Art. 21. O presente ajuste vigorará desde a data de assinatura deste instrumento pelo prazo de **18 (dezoito) meses**, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, sem prejuízo da possibilidade de celebração de novo ajuste.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO PROCEDIMENTO DE ENCERRAMENTO

Art. 22. A OEI deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos, por meio do seu representante legal em exercício, nos prazos estabelecidos por este Acordo.

§ 1º As prestações de contas deverão ser quadrimestrais e os relatórios referentes a cada quadrimestre deverão ser enviados no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento do respectivo quadrimestre.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, que comprometam o cumprimento dos prazos estabelecidos neste acordo, será permitido à OEI solicitar formalmente a prorrogação do prazo para envio da prestação de contas, desde que o pedido seja encaminhado à SECULT antes do vencimento do prazo original, acompanhado de justificativa quanto a necessidade da prorrogação.

§ 3º Em caso do pedido de prorrogação nos termos do § 2º, a SECULT, após análise, poderá conceder prazo adicional, desde que a solicitação não prejudique a vigência do acordo ou a conformidade financeira do repasse.

§ 4º Se a OEI não enviar a prestação de contas no prazo de que trata o § 2º, a SECULT a notificará, estabelecendo prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.

§ 5º Nos casos de descumprimento do prazo de que trata o § 4º a SECULT deverá:

- i. Registrar a inadimplência da OEI, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos; e
- ii. Em caso de prorrogação, suspender os repasses financeiros, até que as contas sejam prestadas pela OEI.

§ 6º Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, a SECULT estabelecerá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que a OEI saneie as impropriedades ou apresente justificativas.

§ 7º Caso as impropriedades ou indícios de irregularidade não sejam sanados ou as justificativas apresentadas não sejam aceitas, a SECULT notificará a OEI, concedendo prazo de até 15 (quinze) dias úteis para que apresente informações complementares.

§ 8º Após o término do prazo fixado no § 7º, a SECULT proferirá manifestação quanto a aprovação, aprovação com ressalvas ou de rejeição da prestação de contas, considerando as informações apresentadas.

§ 9º Em caso de prorrogação do prazo de vigência do acordo, a conformidade financeira deverá ser realizada durante o período de sua vigência, devendo constar, do parecer final de análise da prestação de contas, a manifestação quanto às impropriedades ou irregularidades, com destaque para as que não foram sanadas até a finalização do documento conclusivo.

§ 10 A rejeição da prestação de contas dar-se-á em decorrência da não comprovação da regular aplicação conforme plano de trabalho dos recursos repassados pela SECULT e, especialmente, mas não somente, nos casos de:

- i. inexecução total do objeto pactuado; e
- ii. desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos.

§ 11 Em caso de Rejeição da Prestação de contas, a SECULT notificará a OEI para que, no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda à devolução dos recursos repassados no âmbito deste acordo.

Art. 23. A prestação de contas referida no art. 22, que inclui relatórios qualitativos e financeiros dos recursos repassados pela SECULT, será apresentada de acordo com as regras e manuais de gestão administrativa e financeira da OEI, compatibilizadas com aquelas estabelecidos no Projeto de Cooperação Técnica e, no que couber, com as normas e diretrizes estabelecidas por comissão designada para acompanhar a execução do Projeto, desde que compatíveis com a natureza da OEI como organização internacional, suas normas internas e as próprias regras deste ajuste.

§ 1º A OEI emitirá relatórios quadrimestrais, considerados parciais, contendo informações sobre a execução do projeto pelo objeto e mediante o envio de relatórios contendo dados e informações referentes aos resultados alcançados, descritos e valorados à luz das metas e indicadores estabelecidos.

§ 2º A prestação de contas conterá os seguintes documentos:

- i. Relatório qualitativo de cumprimento do objeto;
- ii. Relação de bens adquiridos ou declaração negativa, quando aplicável;
- iii. Relatório financeiro contendo um resumo da execução orçamentária, incluindo o provisionamento para o custo de rescisão dos contratos regidos pelo regime CLT, com projeção dos encargos fiscais, sociais e trabalhistas, conforme necessário;
- iv. Demonstrativo de execução financeira em formulário específico a ser apresentado pela OEI;
- v. Para a validação dos salários e benefícios, apresentar contracheque e comprovante da transação bancária correspondente;
- vi. Para contratações gerais de pessoa jurídica, fornecer notas ou faturas fiscais e seus respectivos comprovantes de pagamento;
- vii. Justificativa para a execução financeira de cada macro rubrica orçamentária que ultrapassar 30 % (trinta por cento) da estimativa orçamentária inicial;
- viii. Relatório de execução financeira dos recursos decorrentes do repasse orçamentário realizado pela SECULT no âmbito desse acordo, dos recursos obtidos por

meio de venda de bilhetes e ingressos diversos; cessão onerosa dos espaços seja para eventos ou da exploração econômica de loja, café e restaurante;

ix. Relatório de Comunicação: estratégias de comunicação adotadas durante o período, incluindo meios utilizados, campanhas realizadas, relatório de clipping e links das redes sociais, sites e banco de imagens para comprovação da aplicação dos logotipos da SECULT e/ou Governo do Estado nos materiais divulgados;

x. Relatório Jurídico: número de ações judiciais em andamento e concluídas que podem impactar diretamente a operação do Museu; indicação de contratos firmados com terceiros, com informações resumidas sobre as partes envolvidas e as obrigações assumidas, relacionados à operação do Museu.

§ 3º As regras de prestação de contas previstas neste artigo não se aplicam às despesas do projeto custeadas com recursos próprios da OEI ou com recursos oriundos de outros projetos de parceiros da organização, utilizados para complementar as ações previstas. Tais recursos não serão objeto de prestação de contas no âmbito deste acordo, embora devam ser divulgados à SECULT.

Art. 24. Em caso de prorrogação, a SECULT poderá suspender a realização do aporte financeiro:

i. se qualquer dos relatórios previstos no artigo anterior não for apresentado tempestivamente, e até que o relatório em atraso seja apresentado; ou

ii. se qualquer desses mesmos relatórios for, justificadamente, rejeitado pela SECULT em função de irregularidade no cumprimento das cláusulas do presente Acordo.

Art. 25. Encerrada a realização das atividades pactuadas, e sem prejuízo dos relatórios de prestação de contas previstos no Projeto de Cooperação Técnica, as partes, no prazo de 90 (noventa) dias, lavrarão ata de finalização, em que se liquidará o presente ajuste, mediante aprovação da prestação de contas e quitação recíproca do cumprimento das obrigações cometidas a cada parte.

DA ALTERAÇÃO

Art. 26. O presente ajuste, assim como o PCT (Anexo I) que o integra, podem ser alterados mediante acordo das partes, mediante a formalização de termo aditivo, inclusive para prorrogação ou redução do prazo de sua vigência ou execução, bem

como para supressão ou acréscimo de orçamento, seja por iniciativa conjunta, seja por solicitação de uma parte dirigida à outra, com justificativa, em qualquer caso, que aponte as causas da alteração.

§ 1º. As metas e atividades estipuladas no PCT podem ser repactuadas, considerando novos cenários relacionados ao objeto deste acordo.

§ 2º. As alterações ao presente acordo atividades serão realizadas mediante ade termo aditivo, que deverá ser precedido de análise técnica e jurídica

§ 3º. A SECULT providenciará a publicação de extratos dos aditivos ao presente acordo no seu sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da respectiva assinatura.

DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO

Art. 27. A OEI, dentro dos limites estabelecidos neste acordo, tem autorização para promover a divulgação de todas as ações relacionadas ao presente ajuste ou às atividades delineadas neste acordo.

§ 1º. A divulgação pode ocorrer por meio da internet, redes sociais ou qualquer outro canal de comunicação, devendo a OEI adotar medidas para a ampla divulgação de suas atividades.

§ 2º. Em todas as publicações ou materiais de divulgação, incluindo cartazes, placas e outros elementos visuais, devem constar os nomes, marcas, logotipos ou outros símbolos de identidade visual de ambas as partes, com igual visibilidade.

§ 3º. A OEI submeterá à aprovação da SECULT, até o dia 20 do mês anterior, o planejamento bimestral de comunicação dos meses subsequentes, que deverá conter as estratégias de divulgação das atividades do Cais das Artes, campanhas especiais e propostas de conteúdo, com exceção de releases, que deverão ser submetidos individualmente à SECULT antes do envio à imprensa.

Art. 28. Os documentos de uso interno, como contratos entre a OEI e terceiros, apresentações e relatórios, seguirão o padrão da OEI.

Art. 29. A OEI e a SECULT comprometem-se a utilizar seus respectivos canais de comunicação, como websites, redes sociais, newsletters e eventos, para divulgar o acordo e as atividades correlatas.

DOS DIREITOS AUTORAIS E DE PROPRIEDADE

Art. 30. A propriedade dos bens móveis adquiridos ou produzidos pela execução do projeto será atribuída ao Estado, salvo se pactuado previamente que seria de propriedade de quem o adquiriu ou produziu, conforme estabelecido no PCT ou conforme decorrer da própria natureza ou finalidade da atividade, cabendo à OEI diligenciar para que a eventual transmissão de domínio se realize nos termos da legislação civil brasileira e regulamento patrimonial do Estado.

§ 1º. A titularidade dos direitos autorais sobre as obras intelectuais produzidas no âmbito da execução do projeto pertencerá ao Estado, salvo se pactuado previamente que seria de quem o produziu.

§ 2º. Na execução das atividades previstas no PCT, a OEI irá diligenciar junto ao titular originário dos direitos, para que se opere a cessão, de modo que sejam assegurados os direitos de reprodução parcial ou integral, edição, adaptação, arranjo ou qualquer outra transformação, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, distribuição e utilização direta ou indireta por qualquer meio de comunicação, em território nacional ou estrangeiro.

§ 3º. Uma parte deverá informar à outra, por meio de correspondência formal, a intenção de usar ou alterar obras intelectuais do projeto para benefício próprio.

DAS RELAÇÕES LABORAIS

Art. 31. Os empregados de uma das partes, ou aqueles que lhe prestem serviço, não estabelecem, com a outra, relação trabalhista ou de qualquer outra natureza jurídica, de modo que nenhuma das partes é responsável pelos compromissos que a outra tenha assumido com tais terceiros.

DA RESCISÃO

Art. 32. O presente ajuste pode ser rescindido por acordo das partes, ou unilateralmente por qualquer delas (denúncia), mediante prévio aviso, por escrito, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 33. Em caso de grave descumprimento, por qualquer das partes, de obrigação prevista neste ajuste, a parte inocente pode rescindi-lo mediante notificação escrita se, após o transcurso do prazo de 60 dias, a parte descumpridora não tiver corrigido o seu descumprimento.

Art. 34. Este ajuste também se considerará rescindido em caso de impossibilidade de execução do projeto por caso fortuito ou força maior.

Art. 35. Rescindido o presente ajuste, serão continuadas as atividades previstas no documento de projeto que já contem com custeio assegurado até que se possa, de forma ordenada, encerrar sua execução, com cumprimento das obrigações já firmadas com terceiros, e de modo a que não restem prejudicadas as ações já realizadas.

Parágrafo único. Em caso de rescisão, as partes se comprometem a realizar uma transição ordenada das responsabilidades e obrigações para garantir a continuidade das operações do MAR sem interrupção

DA SUSPENSÃO DO ACORDO

Art. 36. A execução do acordo será suspensa caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas aqui pactuadas, bem como:

- i. Utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de PCT;
- ii. Interrupção das atividades do PCT, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;
- iii. Não apresentação dos relatórios de prestação de contas nos prazos estabelecidos;
- iv. Descumprimento do cronograma de desembolso; e
- v. Interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa.

§ 1º. A suspensão poderá ser requerida por qualquer uma das Partes e deverá especificar, no seu expediente, as justificativas e o tempo pretendido.

§ 2º. Durante a suspensão, as Partes manterão a comunicação regular para discutir o progresso da situação que levou à suspensão e avaliar a viabilidade de retomada das

atividades, assim como honrar quaisquer obrigações financeiras relacionadas ao acordo.

Art. 37. Superadas as circunstâncias que levaram à suspensão e as partes estejam de acordo quanto à continuidade das atividades, a execução do projeto poderá ser retomada.

Parágrafo Único. A retomada do acordo implicará no restabelecimento das obrigações e prazos originalmente acordados, mantendo-se, integralmente, o prazo de vigência do acordo, a menos que as partes concordem em realizar ajustes ou modificações em decorrência da suspensão.

DA PUBLICIDADE E SIGILO

Art. 38. As informações produzidas na execução do projeto, ou a ela relativas, são públicas, assim como os documentos que eventualmente as contenham, salvo aquelas atinentes ao interesse próprio de uma parte e que vierem a ser por esta, e com advertência de sigilo, compartilhadas com a outra, que, assim, deverá se abster de revelar ou utilizar, para finalidade não autorizada, o dado assim classificado como sigiloso, nos termos da Lei 12527/2011.

Artigo 39. As partes se comprometem, por si, por seus representantes, administradores e colaboradores, a atuarem estritamente guiadas pela moralidade, adotando estratégias transparentes, impessoais, eficientes, evitando, assim, a incidência de mecanismos de corrupção no âmbito das suas relações negociais.

DA PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 40. A transferência de dados pessoais de uma parte a outra só será permitida nos termos e condições estabelecidas pela legislação brasileira, em especial pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei federal 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Parágrafo único. Sempre que tiverem acesso ou realizarem qualquer tipo de tratamento de dados pessoais, as partes comprometem-se a envidar todos os esforços para resguardar e proteger a intimidade, vida privada, honra e imagem dos respectivos titulares, observando as normas e políticas internas relacionadas a coleta, guarda, tratamento, transmissão e eliminação de dados pessoais.

Artigo 41. Os tratamentos de dados de caráter pessoal deverão respeitar, em sua integralidade, a legislação brasileira e subsidiariamente, no que couber, o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo a proteção de dados das pessoas físicas e a Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018, de Proteção de Dados Pessoais e Garantia de Direitos Digitais.

Artigo 42. Os dados pessoais a que a OEI possa ter acesso em decorrência deste Acordo serão tratados com a finalidade de garantir a sua execução.

§ 1º. A OEI conservará os dados enquanto tenha lugar a relação de cooperação entre as partes, conservando-se bloqueados os dados posteriormente pelo tempo mínimo exigido pela legislação brasileira vigente, para apuração de possíveis responsabilidades derivadas do tratamento.

§ 2º. As partes poderão exercer seus direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento os dados, dirigindo-se à OEI na rua Bravo Murilo, nº 38, 28015, Madrid, ou proteccion.datos@oei.int, acompanhado da cópia de identidade.

§ 3º. Em qualquer situação, fica garantido o direito de apresentar reclamação ante à Agência Espanhola de Protección de Datos (AEPD).

ÉTICA NOS NEGÓCIOS E COMPLIANCE

Artigo 43. As partes comprometem-se a trabalhar constantemente para estarem na vanguarda da conformidade regulatória e ética, considerando intolerável e expressando formalmente sua condenação de qualquer ilegalidade ou comportamento que possa ser rotulado como não socialmente responsável ou antiético.

Artigo 44. A OEI possui seu próprio Código de Ética Profissional, publicado em seu site, que é parte essencial de sua cultura corporativa de compliance e reflexo fiel de seu compromisso contínuo com a autorregulação, a ética, a integridade e a transparência.

Artigo 45. As partes comprometem-se a cumprir todas as leis e regulamentos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados à anticorrupção, declarando também seu compromisso de agir sempre de forma ética e profissional, e comprometendo-se a não se envolver em qualquer prática que, de qualquer forma, resulte ou possa resultar em uma violação das leis ou regulamentos aplicáveis relacionados à corrupção em

qualquer país cuja legislação seja aplicável, incluindo a necessidade de observância da legislação anticorrupção nacional e estadual e o Código de Ética do Estado do Espírito Santo, ressalvadas as imunidades e privilégios da OEI.

Artigo 46. A SECULT notificará qualquer violação do Código de Ética Profissional ou qualquer comportamento inadequado por parte dos administradores, diretores, gerentes, funcionários e colaboradores da OEI, podendo utilizar para estes fins o canal ético disponível por meio do seguinte link: <https://canaletico.es/es/oei> e deverá colaborar com o desenvolvimento de qualquer atividade de investigação das condutas objeto de denúncia.

DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

Artigo 47. As controvérsias relativas ao presente ajuste, inclusive quanto à sua existência, validade e eficácia, assim como quanto à sua execução, serão resolvidas pelas partes mediante negociação e nos termos do Direito Internacional Público.

DAS IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

Artigo 48. Nada estabelecido neste ajuste pode ou deve ser interpretado como uma renúncia expressa ou tácita aos privilégios, isenções e imunidades que, especialmente pelo Acordo de Sede firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a OEI, Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004, o Direito Internacional Público outorga à OEI e aos seus diretores, representantes, membros do quadro de pessoal ou especialistas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 49. Os recursos financeiros para a execução do objeto deste acordo serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Anexo I, conforme a seguinte classificação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 40 | PT: 40101 | ND: 13.392.0043.1605

Programa de Trabalho: 10.40.101.13.392. 0043. 1605 –

CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO CAIS DAS ARTES, Elemento de Despesa:
3.3.80.41.00

Número da nota de reserva: 2025NR00335

Contribuições, Fonte de Recursos: 2500.000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, a SECULT obriga-se a incluir em seu orçamento dotação orçamentária referente ao presente acordo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Nenhuma das partes pode assumir obrigações ou compromissos em nome ou por conta da outra, salvo se expressamente autorizado.

Art. 51. Nenhuma das partes será responsável pelos atos dos administradores, prepostos ou empregados da outra.

Art. 52. A modalidade de execução do presente ato complementar de cooperação técnica internacional, denominado Projeto de Cooperação Técnica com organismo internacional, encontra amparo no art. 17 do Decreto Estadual nº 5694-R de 06 de maio de 2024, e nos tratados internacionais celebrados entre a OEI e a República Federativa do Brasil, notadamente o Acordo de Sede (Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004), o Convênio de Santo Domingo – Ata de Registro dos Estatutos da OEI, (Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011), Acordo Básico de Cooperação (Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014), e os princípios e normas de direito internacional público.

§ 1º. Não se aplicam as normas que regulam as parcerias entre o governo brasileiro e organizações da sociedade civil ou organizações sociais, nem tampouco as normas do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004 que regula a atuação da Administração Pública Federal organismos internacionais na modalidade de projeto Execução Nacional.

§ 2º. O instrumento ora pactuado não envolve qualquer relação de natureza comercial, de modo que não são aplicáveis as normas brasileiras de licitações e contratos.

Brasília - DF, data da assinatura digital.

FABRÍCIO NORONHA FERNANDES
Secretário de Cultura do Estado do
Espírito Santo - ES

RODRIGO ROSSI
Diretor e Chefe de Representação
do Escritório da OEI no Brasil

Acordo de cooperação CAIS DAS ARTES - Versão Final docx 1 pdf
Código do documento e2d7c59b-87f0-4a16-8cd9-961feea2682e



Assinaturas



Rodrigo de Oliveira Santos Rossi
rodrigo.rossi@oei.int
Assinou



Fabricio Noronha Fernandes
gabinete@secult.es.gov.br
Assinou

Fabricio Noronha Fernandes

Eventos do documento

25 Jul 2025, 11:20:28

Documento e2d7c59b-87f0-4a16-8cd9-961feea2682e **criado** por ALEXANDRO LIMA E SILVA (0eb067f8-7871-4b8d-bb05-19fcfb2feef5). Email:alexandro.lima@bra.projetos-oei.org. - DATE_ATOM: 2025-07-25T11:20:28-03:00

25 Jul 2025, 11:20:41

ALEXANDRO LIMA E SILVA (0eb067f8-7871-4b8d-bb05-19fcfb2feef5). Email: alexandro.lima@bra.projetos-oei.org.
REMOVEU o signatário **amira.lizarazo@oei.int** - DATE_ATOM: 2025-07-25T11:20:41-03:00

25 Jul 2025, 11:21:41

Assinaturas **iniciadas** por ALEXANDRO LIMA E SILVA (0eb067f8-7871-4b8d-bb05-19fcfb2feef5). Email: alexandro.lima@bra.projetos-oei.org. - DATE_ATOM: 2025-07-25T11:21:41-03:00

25 Jul 2025, 11:43:22

FABRICIO NORONHA FERNANDES **Assinou** - Email: gabinete@secult.es.gov.br - IP: 201.62.39.162 (h162-n39.es.gov.br porta: 48854) - Documento de identificação informado: 111.780.137-31 - DATE_ATOM: 2025-07-25T11:43:22-03:00

29 Jul 2025, 15:17:04

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI **Assinou** (7c495fff-5ce8-4857-9182-cdbc0d6b5121) - Email: rodrigo.rossi@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 34292) - [Geolocalização: -15.791855646803374 -47.895267030382](#) - Documento de identificação informado: 043.816.135-11 - DATE_ATOM: 2025-07-29T15:17:04-03:00

Hash do documento original

(SHA256):ed50fd41d8d65a431645340109c5bd9b242391c3ac88b45ca16a5e23221bd69e

(SHA512):0bc28a22e4b514e28ede770f37e6011720f1aa938f800b617f87292caf78312c64cbf812c6d8f10f292f919ae5e50367a97b6d05251964d5c847ac545117ca1c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/08/2025 15:09:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PRISCILA DE LAI CRUZ GODOY (COMISSIONADO - SUBGE - SECULT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-WDT6NG>